



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio, destinada à proteção ativa, à prevenção do feminicídio, ao apoio emergencial e ao fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever plano individual de segurança, protocolo de avaliação de risco, acesso prioritário a dispositivos de proteção não letais, apoio emergencial, abrigo, transporte seguro e comunicação integrada com os órgãos de proteção; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio, destinada à proteção ativa, à prevenção do feminicídio, ao apoio emergencial e ao fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mediante ações integradas de avaliação de risco, resposta rápida, tecnologia assistiva de proteção, apoio psicossocial, orientação jurídica, acolhimento, transporte seguro, autonomia econômica e acompanhamento continuado.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio:

I – proteção prioritária da vida, da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher;

II – prevenção do feminicídio e da escalada da violência doméstica e familiar;

III – atuação integrada entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação e rede especializada de

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026

atendimento;

IV – centralidade da vítima, com respeito à sua autonomia, dignidade, privacidade, segurança e não revitimização;

V – avaliação técnica e individualizada do risco;

VI – prioridade às medidas de proteção não letais, tecnológicas, psicossociais, territoriais e institucionais;

VII – proteção de dados pessoais e sigilo das informações sensíveis;

VIII – controle, transparência, monitoramento de resultados e avaliação periódica da efetividade das ações.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio:

I – reduzir o risco de feminicídio, lesão corporal, ameaça, perseguição, violência psicológica, violência patrimonial, violência sexual e descumprimento de medidas protetivas de urgência;

II – assegurar resposta estatal tempestiva às mulheres em situação de risco atual, iminente ou reiterado;

III – ampliar o acesso a dispositivos de proteção não letais, canais de acionamento emergencial e tecnologias de geolocalização, quando tecnicamente indicadas;

IV – garantir apoio emergencial para deslocamento, abrigo temporário, alimentação, comunicação, documentação, transporte seguro e reorganização mínima da vida da mulher e de seus dependentes;

V – fortalecer a execução e o monitoramento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – promover a integração entre os canais nacionais de denúncia, especialmente o Ligue 180, os serviços de segurança pública e a rede local de proteção;

VII – estabelecer parâmetros nacionais mínimos para a elaboração de plano individual de segurança da mulher em situação de violência.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se proteção ativa o conjunto articulado de medidas preventivas, emergenciais, assistenciais, tecnológicas, jurídicas, psicossociais e territoriais destinado a impedir a reiteração, o agravamento ou a consumação de violência contra a mulher.

Art. 5º A Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026

Feminicídio será implementada de forma cooperativa pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

§ 1º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos que aderirem à Política, nos termos de regulamento e das dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º A adesão dos entes federativos deverá observar plano de ação, metas, indicadores, protocolos de atendimento, fluxos de encaminhamento e mecanismos de prestação de contas.

§ 3º A implementação da Política deverá priorizar localidades com maior incidência de violência doméstica e familiar, feminicídio, descumprimento de medidas protetivas ou insuficiência de rede especializada de atendimento.

Art. 6º A mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser incluída na Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio quando houver:

- I – medida protetiva de urgência deferida ou requerida;
- II – registro de ocorrência policial;
- III – procedimento investigativo, judicial ou atendimento perante órgão público que indique risco atual ou iminente;
- IV – encaminhamento por serviço de saúde, assistência social, educação, segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou organismo de políticas para mulheres;
- V – avaliação técnica de risco realizada por profissional ou equipe habilitada.

Parágrafo único. A ausência de boletim de ocorrência não impedirá o primeiro atendimento, o acolhimento emergencial, a orientação ou o encaminhamento da mulher à rede de proteção.

Art. 7º A avaliação de risco deverá considerar, entre outros fatores:

- I – ameaça de morte, perseguição, vigilância, controle coercitivo ou violência psicológica reiterada;
- II – histórico de agressões físicas, sexuais, patrimoniais ou morais;
- III – descumprimento de medida protetiva de urgência;
- IV – acesso do agressor a arma de fogo, arma branca ou outros meios potencialmente letais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026

V – tentativa anterior de estrangulamento, cárcere privado, sequestro, invasão de domicílio ou violência contra filhos, familiares, animais ou terceiros vinculados à vítima;

VI – dependência econômica, isolamento social, mudança recente de residência, separação recente ou disputa de guarda;

VII – gravidez, puerpério, deficiência, idade avançada, presença de crianças, adolescentes ou pessoas dependentes sob responsabilidade da vítima;

VIII – risco de violência vicária, patrimonial, digital ou institucional.

Art. 8º Cada mulher incluída na Política deverá ter, sempre que possível, plano individual de segurança, elaborado de forma reservada, técnica e não revitimizante, com indicação das medidas adequadas ao caso concreto.

§ 1º O plano individual de segurança poderá incluir:

I – canais de contato emergencial;

II – rotas seguras de deslocamento;

III – indicação de local de acolhimento temporário;

IV – estratégias de preservação de documentos pessoais, medicamentos, pertences essenciais e meios de comunicação;

V – medidas de proteção para filhos, dependentes, familiares e animais sob responsabilidade da vítima;

VI – orientação sobre medidas protetivas de urgência, atendimento policial, assistência jurídica, saúde e assistência social;

VII – indicação de dispositivos tecnológicos de proteção, quando cabíveis.

§ 2º O plano individual de segurança deverá ser reavaliado periodicamente ou sempre que houver agravamento do risco.

Art. 9º A Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio poderá compreender, conforme avaliação técnica e disponibilidade orçamentária:

I – botão de pânico físico ou digital;

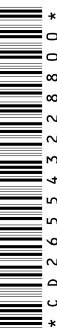
II – aplicativo de acionamento emergencial com geolocalização;

III – aparelho de telefonia móvel ou chip de comunicação emergencial;

IV – tornozeleira eletrônica ou outro mecanismo de monitoramento do agressor, quando determinado judicialmente;

V – transporte seguro para retirada da vítima de local de risco;

VI – acolhimento em casa-abrigo, hospedagem temporária ou outra





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026

modalidade segura de proteção;

VII – auxílio emergencial para necessidades imediatas de alimentação, deslocamento, documentação, comunicação, medicamentos e itens essenciais;

VIII – atendimento psicológico, social e jurídico;

IX – orientação para autonomia econômica, qualificação profissional e inserção em programas de trabalho, emprego e renda;

X – proteção de dados, sigilo de endereço e restrição de acesso a informações sensíveis;

XI – acompanhamento periódico do caso pela rede de proteção.

Art. 10. É vedada a utilização de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio para aquisição, custeio, reembolso, subsídio, financiamento, treinamento ou facilitação de compra de arma de fogo, munição ou artefato letal por mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º A vedação prevista no caput não impede a aplicação da legislação federal vigente sobre aquisição, posse ou porte de arma de fogo, quando requerida diretamente pela interessada perante a autoridade competente e atendidos os requisitos legais próprios.

§ 2º A Política instituída por esta Lei não poderá substituir medidas estatais de proteção, investigação, responsabilização do agressor, fiscalização de medida protetiva, acolhimento, patrulhamento preventivo ou atendimento especializado.

Art. 11. Os dispositivos tecnológicos de proteção disponibilizados à mulher deverão observar:

I – consentimento informado, sempre que possível;

II – sigilo da localização e dos dados pessoais;

III – finalidade exclusiva de proteção;

IV – treinamento prévio da beneficiária para uso do equipamento ou aplicativo;

V – integração com central de atendimento, órgão de segurança pública ou serviço local de proteção;

VI – revisão periódica da necessidade da medida;

VII – descarte, devolução ou desativação segura ao final do acompanhamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026

Art. 12. O tratamento de dados pessoais e sensíveis no âmbito desta Lei observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurados:

- I – coleta mínima necessária;
- II – acesso restrito a profissionais autorizados;
- III – registro de acessos;
- IV – anonimização para fins estatísticos, sempre que possível;
- V – vedação de uso político, eleitoral, comercial ou discriminatório;
- VI – medidas técnicas e administrativas de segurança da informação;
- VII – responsabilização administrativa, civil e penal pelo uso indevido das informações.

Art. 13. O Poder Público deverá promover capacitação periódica dos profissionais que atuem na execução da Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio, especialmente quanto a:

- I – atendimento humanizado e não revitimizante;
- II – avaliação de risco de feminicídio;
- III – violência psicológica, patrimonial, sexual, moral, digital e vicária;
- IV – interseccionalidade, raça, deficiência, idade, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade e vulnerabilidade socioeconômica;
- V – proteção de dados pessoais;
- VI – fluxos de encaminhamento entre os órgãos da rede;
- VII – cumprimento e fiscalização de medidas protetivas de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo federal poderá instituir cadastro nacional, painel público de dados anonimizados e sistema de monitoramento da Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio, observada a proteção integral dos dados pessoais das vítimas.

§ 1º O painel público deverá conter, sempre que possível, dados agregados sobre adesão dos entes federativos, número de atendimentos, tipos de medidas adotadas, tempo médio de resposta, reincidência, descumprimento de medidas protetivas e resultados alcançados.

§ 2º É vedada a divulgação de informação que permita identificar, direta ou indiretamente, mulheres atendidas, seus dependentes, endereço, localização, rotina ou plano individual de segurança.

Art. 15. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026

“Art. 12-E. O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá, sempre que possível e sem prejuízo das medidas protetivas de urgência, contemplar avaliação de risco e plano individual de segurança, destinados a orientar a atuação integrada dos órgãos de proteção, segurança pública, assistência social, saúde, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

§ 1º O plano individual de segurança poderá prever, conforme o caso, medidas de proteção tecnológica, acolhimento temporário, transporte seguro, sigilo de dados, apoio psicossocial, orientação jurídica, comunicação emergencial e encaminhamento para programas de autonomia econômica.

§ 2º A avaliação de risco deverá ser atualizada diante de nova ameaça, descumprimento de medida protetiva, perseguição, violência psicológica reiterada, separação recente, ameaça com arma, violência contra filhos, dependentes, familiares ou animais, ou qualquer circunstância que indique agravamento do risco.

§ 3º O atendimento previsto neste artigo deverá observar a dignidade da mulher, a proteção de seus dados pessoais, o sigilo das informações sensíveis, a não revitimização e a atuação coordenada da rede de proteção.”

Art. 16. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá determinar, quando tecnicamente indicado e observada a legislação aplicável, a inclusão da ofendida em programa de proteção ativa, com acesso prioritário a dispositivo de acionamento emergencial, comunicação direta com órgão de segurança pública, acolhimento temporário, transporte seguro, sigilo de endereço e acompanhamento pela rede de proteção.

Parágrafo único. A medida prevista no caput poderá ser reavaliada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da ofendida, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade policial.”

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser utilizados recursos de fundos, programas, convênios, transferências voluntárias, emendas parlamentares, termos de cooperação e outros instrumentos admitidos em lei.



* C D 2 6 5 5 4 3 2 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

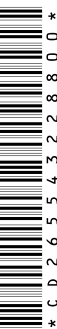
Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Nacional de Proteção a Mulher e Prevenção ao Feminicídio, concebida como resposta legislativa estruturante, técnica e constitucionalmente segura ao grave quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A iniciativa parte da constatação de que a proteção da mulher em risco não pode ser reduzida à lógica individualizada da autodefesa, muito menos à transferência do ônus da segurança para a própria vítima, devendo ser compreendida como dever estatal de prevenção, resposta rápida, acolhimento, responsabilização do agressor e integração da rede pública de proteção.

A relevância social da matéria é evidenciada por dados oficiais e levantamentos nacionais recentes. O Ministério das Mulheres informou que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 registrou, em 2025, 1.088.900 atendimentos, com aumento de 45% em comparação com o ano anterior, além de 155.111 denúncias de violência contra mulheres, o equivalente a 425 denúncias por dia. No primeiro trimestre de 2026, foram 301.044 atendimentos e 45.735 denúncias, com crescimento de 23% nas denúncias e de 14% nos atendimentos em relação ao mesmo período de 2025. Esses números demonstram que a demanda por proteção estatal é concreta, crescente e nacionalmente distribuída, exigindo respostas padronizadas, rastreáveis, integradas e capazes de reduzir o tempo entre o pedido de ajuda, a avaliação do risco e a adoção de medidas efetivas de proteção.

Os indicadores de letalidade e violência reiterada também justificam a urgência da proposta. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde a tipificação do crime, além de 3.870 tentativas de feminicídio. O mesmo levantamento apontou que 8 em cada 10 vítimas de feminicídio foram assassinadas por companheiro ou ex-companheiro e que 64% foram mortas dentro da própria residência, o que confirma a centralidade do ambiente doméstico como espaço de risco e revela a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

insuficiência de respostas meramente formais ou tardias. Também foram registradas 555.001 medidas protetivas de urgência concedidas em 2024 e 101.656 descumprimentos dessas medidas, evidenciando que o desafio não está apenas em conceder proteção judicial, mas em assegurar sua efetividade prática por meio de monitoramento, comunicação emergencial, integração institucional e resposta rápida.

A proposição também se fundamenta no Atlas da Violência 2025, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, segundo o qual 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil entre 2013 e 2023, sendo 3.903 vítimas apenas em 2023, com taxa de 3,5 mortes por 100 mil mulheres. O levantamento aponta ainda que, embora os homicídios gerais tenham apresentado redução, a violência letal contra mulheres permanece em patamar elevado, com forte componente racial e doméstico: mulheres negras representaram 68% dos homicídios femininos em 2023, e a maior parte dos registros de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres ocorreu dentro de casa. Esses dados reforçam a necessidade de uma política pública que combine proteção física, suporte econômico emergencial, acolhimento, sigilo, mobilidade segura e acompanhamento continuado, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade agravada por raça, renda, território, deficiência, maternidade, dependência econômica ou isolamento social.

A opção legislativa adotada neste projeto é deliberadamente distinta das proposições que buscam facilitar, financiar ou presumir a necessidade de posse e porte de arma de fogo para mulheres vítimas de violência doméstica. A presente iniciativa segue caminho mais abrangente e institucional, pois busca fortalecer o dever estatal de proteção em vez de deslocar para a mulher ameaçada a responsabilidade pela própria sobrevivência. Assim, a proposição preserva a competência federal sobre armas, não altera o Estatuto do Desarmamento para ampliar hipóteses de porte e veda o uso de recursos públicos da política para aquisição de arma, munição ou artefato letal, sem impedir que situações individuais continuem submetidas à legislação federal vigente.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na proteção à vida, na igualdade material entre mulheres e homens, na segurança pública como dever do Estado e na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

competência da União para estabelecer normas gerais e políticas nacionais de proteção a direitos fundamentais. A alteração pontual da Lei Maria da Penha é compatível com a sistemática já existente, pois acrescenta instrumentos de execução, avaliação de risco e plano individual de segurança, sem desorganizar o regime vigente de medidas protetivas de urgência. A técnica legislativa adotada respeita a Lei Complementar nº 95, de 1998, mediante redação normativa clara, articulação por artigos, ausência de comando meramente programático sem densidade jurídica, preservação da autonomia federativa e previsão de regulamentação apenas para aspectos operacionais. A proposta, portanto, oferece alternativa mais moderna, proporcional e juridicamente consistente ao debate público sobre proteção de mulheres em situação de violência: em vez de financiar armas, cria uma arquitetura nacional de proteção ativa, tecnologia, acolhimento, resposta rápida e responsabilização institucional, orientada por dados, avaliação de risco e prevenção efetiva do feminicídio.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 16/06/2026 20:18:14,607 - Mesa

PL n.3152/2026

